



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

MANUAL DE REGISTRO DE PESQUISAS ELEITORAIS
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

SEGDP– CRPE - SJD

SUMÁRIO

OBJETIVO	3
DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO, VIA INTERNET	4
DO CADASTRAMENTO NO SISTEMA	4
DO REGISTRO DA PESQUISA ELEITORAL	6
Registro de Pesquisa no Sistema PesqEle	6
Pesquisa que envolve mais de um município	8
Veiculação de aviso pelo sistema	9
Complementação e Alteração de dados	9
Utilização de dispositivos eletrônicos para a realização da pesquisa	10
DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS	11
Divulgação de pesquisas realizadas em data anterior ao dia das Eleições	11
Divulgação de pesquisas realizadas no dia das Eleições (boca de urna)	12
DO ACESSO AO SISTEMA INTERNO DA COLETA DE DADOS	13
Requerimento para acesso ao sistema interno da coleta de dados	14
DAS IMPUGNAÇÕES	16
Processamento das impugnações	16
DA ENQUETE OU SONDAAGEM	17
DAS PENALIDADES	18

OBJETIVO

Orientar os interessados quanto aos procedimentos de registro e divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, bem como das impugnações, visando auxiliar no conhecimento da normatização, na utilização do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) e na execução dos trabalhos, facilitando, assim, a tramitação dos pedidos de registro de pesquisas relativos às eleições de 2020.

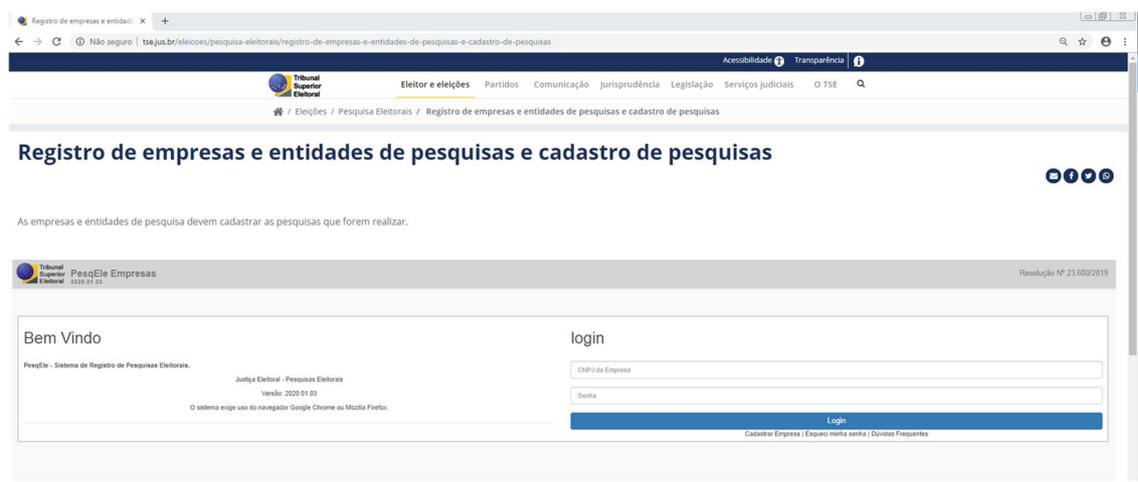
DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA PESQUISA VIA INTERNET - art. 2º, §4º da Resolução TSE nº 23.600/2019

A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa,

efetuar seu registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle).

O acesso ao PesqEle se dá via internet, por meio dos links abaixo:

- <http://www.tre-go.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/eleicoes-2020>;
- <http://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/pesquisas-eleitorais-eleicoes-2020>



DO CADASTRAMENTO NO SISTEMA

As entidades e as empresas deverão cadastrar-se no PesqEle mediante o fornecimento das seguintes informações:

- a) nome de pelo menos 1 e no máximo 3 dos responsáveis legais;
- b) razão social ou denominação;
- c) número de inscrição no CNPJ;
- d) número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

- e) telefone móvel que tenha aplicativo de mensagens instantâneas para o recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral;
- f) endereço eletrônico no qual poderá receber notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral;
- g) endereço completo para receber notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral;
- h) telefone fixo;
- i) arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, comprovando o regular registro.

ATENÇÃO

Não é permitido mais de um cadastro por número de inscrição no CNPJ (art. 5º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019).

O sistema PesqEle valida os dados informados pela empresa em duas etapas.

A primeira é no cadastro das informações básicas da empresa: CNPJ (com o cadastro na Receita Federal do Brasil), nome, UF, cidade, bairro, endereço, número, CEP, telefone, e-mail e a confirmação do e-mail.

A segunda é no momento da inserção dos dados dos representantes da empresa: o CPF e o nome do representante. Se houver divergência com os dados da Receita Federal, o cadastro não será efetivado. Neste caso, deve-se verificar os dados cadastrados na RFB.

Após efetuado o cadastro, o representante receberá um e-mail com a senha provisória, em alguns casos o e-mail poderá ser enviado para a pasta de Spam ou para a Lixeira. Se o e-mail não for encontrado, o responsável pela empresa deverá digitar o CNPJ, na tela de autenticação do sistema, e clicar no link “esqueci minha senha” para receber um novo e-mail com a senha provisória.

É de inteira responsabilidade da empresa ou entidade o cadastro para utilização do sistema e a manutenção de dados atualizados perante a Justiça Eleitoral (Art. 2º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.600/2019).

DO REGISTRO DA PESQUISA ELEITORAL

– art. 2º, caput e §§ 1º, 2º, 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019

Registro de Pesquisa no Sistema PesqEle

O registro deve ser feito com no mínimo 5 (cinco) dias antes da divulgação, contendo as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa, e o seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho, ainda que realizado com recursos próprios;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – quem pagou pela realização do trabalho, informando o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII – cópia da respectiva nota fiscal;

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa, constando sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X – indicação do Município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere à pesquisa.

O registro da pesquisa deverá ser realizado com antecedência, no mínimo, de 5 (cinco) dias antes de sua divulgação. Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias. O sistema deve informar o dia a partir do qual a pesquisa poderá ser divulgada (Art. 2º, §§ 2º e 3º).

Pesquisa que envolve mais de um Município

O registro de pesquisa referente às Eleições Municipais para os cargos de: Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, que envolva mais de um Município, independente dos dados da pesquisa serem os mesmos, deve-se registrar uma pesquisa para cada município abrangido e os bairros cadastrados no detalhamento da pesquisa (Art. 2º, parágrafo 1º).

- Atenção (Art. 3º, §§ 1º e 2º):

Os nomes de todos os candidatos cujo o registro tenha sido requerido, a partir das publicações dos editais de registro de candidatos, deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

O candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluído da lista a que se refere o caput deste artigo quando cessada a condição sub judice, na forma estipulada pela resolução deste tribunal que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos

Cessada a condição de sub judice durante a coleta de dados, o prosseguimento da pesquisa não será impedido, entretanto deverão ser realizadas eventuais ressalvas no momento da divulgação do resultado.

Observação:

Emissão de recibo eletrônico – art. 7º da Resolução TSE nº 23.600/2019

Efetivado o registro, será emitido recibo eletrônico que conterà:

- a) resumo das informações;
- b) número de identificação da pesquisa - este número deverá constar da divulgação e da publicação dos resultados da pesquisa.

Veiculação de AVISO pelo sistema - art. 7º, § 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019

O Sistema PesqEle veiculará aviso eletrônico com as informações constantes do registro, nas páginas dos Tribunais Eleitorais, na Internet, pelo período de 30 (trinta) dias.

Complementação e Alteração de dados - art. 2º, § 7º da Resolução TSE nº 23.600/2019

1. O registro de pesquisa deverá ser **COMPLEMENTADO** a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada até o dia seguinte, sob pena da pesquisa ser considerada não registrada, com os seguintes dados:
 - a. nas eleições municipais, com os dados relativos aos bairros abrangidos; sendo que na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada.
 - b. número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

1. **A pesquisa, poderá ser ALTERADA, mediante as seguintes regras** (Art. 8º, §§ 1º ao 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019):
 - a. desde que não expirado o prazo de 5 (cinco) dias para a divulgação de seu resultado;
 - b. será atribuído em novo número de identificação, após a alteração, neste caso, o sistema informará nova data a partir da qual será

permitida a divulgação da pesquisa, haja vista o reinício da contagem do prazo a partir do recebimento das alterações;

c. não será permitida alteração no campo correspondente ao Município de abrangência, devendo, em caso de erro em relação a esse campo, a pesquisa ser cancelada pelo próprio usuário, sem prejuízo da apresentação de um novo registro;

d. serão mantidos no sistema a data do registro e os históricos das alterações realizadas e do cancelamento, se for o caso.

Utilização de dispositivos eletrônicos para a realização da pesquisa - art. 2º, § 8º da Resolução TSE nº 23.600/2019

Na realização da pesquisa, as empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, sendo que estes poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça eleitoral.

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS - art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019

Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

a. o período de realização da coleta de dados;

b. a margem de erro;

c. o nível de confiança;

d. o número de entrevistas;

e. o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

f. o número de registro da pesquisa.

Divulgação de pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições - art. 11 da Resolução TSE nº 23.600/2019

As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo e requisitos legais.

Divulgação de pesquisas realizadas no dia das eleições (“Boca de urna”) - art. 12 da Resolução TSE nº 23.600/2019

A divulgação de levantamento de intenção de voto realizado no dia das eleições somente poderá ocorrer a partir das 17 (dezesete) horas do horário local.

ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE, VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA COLETA DE DADOS art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019

Poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas de opinião relativa aos candidatos e às eleições, mediante requerimento à Justiça Eleitoral:

- a) o Ministério Público;
- b) os candidatos;

- c) os partidos políticos e,
- d) as coligações.

Inclusive os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados.

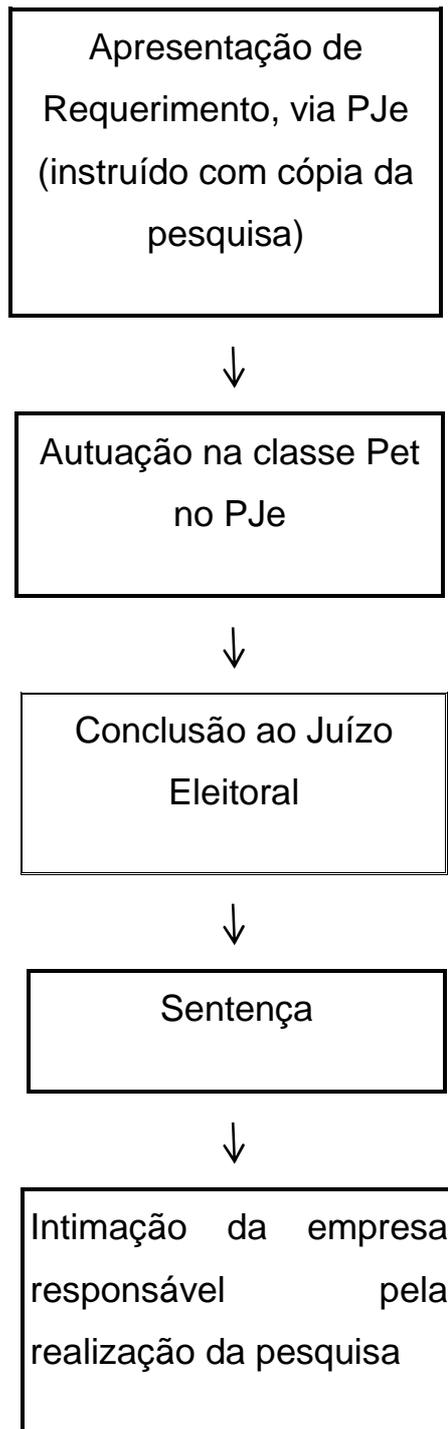
O partido político, que esteja concorrendo de modo coligado, para cargo majoritário, não tem legitimidade para realizar isoladamente o requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados.

Além desses dados, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.

Requerimento para acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados - art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019

O requerimento para acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativa aos candidatos e às eleições, incluídos os relativos à identificação dos entrevistadores, tramitará obrigatoriamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição (Pet), com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado, ao Juízo Eleitoral .

Processamento de pedido de acesso ao sistema interno :



Em caso de deferimento do pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa será notificada para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados sucessivamente:

- a. por meio de mensagem instantânea, com confirmação de entrega ao destinatário da mensagem no endereço informado pela entidade ou

empresa, dispensada a confirmação de leitura; ressalvada hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada;

- b. por e-mail, com confirmação de entrega ao destinatário da mensagem no endereço informado pela entidade ou empresa, dispensada a confirmação de leitura;
- c. por correspondência, com assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela entidade ou empresa.

Não será adotada notificação simultânea, somente passando à subsequente após frustrada a realizada sob a forma anterior.

A empresa disponibilizará os documentos das seguintes maneiras:



- Encaminhará os dados solicitados para o endereço eletrônico informado,
- ou por meio da mídia digital fornecida pelo mesmo, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo, permitirá o seu acesso, ou de representante por ele nomeado, à sede ou filial da empresa, para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma definida pela Justiça Eleitoral.

Observação:

O requerente ficará responsável pelo fornecimento de mídia para acesso digital ou pelo custo de reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, mapas ou equivalentes que solicitar.

Atenção:

As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, de que trata o § 7º do art. 2º, da Resolução da pesquisa eleitoral, ressalvada a identificação dos entrevistados, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico.

DAS IMPUGNAÇÕES – art. 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019

São partes legítimas para impugnar o registro e/ou a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências contidas no art. 33 da Lei nº 9.504/97, perante o Juízo Eleitoral competente:

- a) O Ministério Público Eleitoral,
- b) Os candidatos,
- c) Os partidos políticos e,
- d) As coligações.

Processamento das Impugnações: art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019

O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser:

- a) protocolizado por advogado;
- b) autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp).

Observação:

A Representação será processada nos termos da resolução do TSE que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

A não complementação de dados do registro de pesquisa deverá ser arguida por meio de impugnação.

ATENÇÃO

O Juízo Eleitoral, considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá determinar:

- a) a **suspensão** da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada; ou
- b) a **inclusão de esclarecimento** na divulgação de seus resultados.

* A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

ENQUETE OU SONDAAGEM

É vedada, a partir de 15 de setembro, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e

que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

DAS PENALIDADES

Resolução TSE nº 23.600/2019:

I. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º da resolução de pesquisa, sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (art. 17).

II. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (art. 18).

III. O não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei nº 9.504/1997 ou a prática de qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) (art. 19).

IV. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no caput, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (art. 19, parágrafo único).

V. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou da entidade de pesquisa e do órgão veiculador (art. 20).

VI. Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais e o veículo de comunicação social poderão arcar com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (art. 21).

VII- O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (art. 2, § 3º)

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

Lei nº 9.504/97

Resolução TSE nº 23.600/2019 – Pesquisa Eleitoral